

Ordem Econômica só decide temas polêmicos amanhã

Lei ordinária vai disciplinar, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro no País, e incentivará o reinvestimento, além de regular também a remessa de lucros para o exterior.

Este foi um dos poucos pontos a que se chegou a um acordo na reunião de ontem entre as lideranças do PMDB e do Centrão, no gabinete do líder do PMDB na Constituinte, senador Mário Covas. As lideranças decidiram adiar para amanhã a discussão das questões consideradas mais polêmicas do título referente à ordem econômica e financeira, como conceito de empresa nacional, função social da terra e exploração de minérios em solo brasileiro. Persiste a dificuldade de acordo e na reunião de ontem o Centrão e o PMDB resolveram examinar apenas as questões em que há mais facilidade de entendimento.

O disciplinamento do investimento estrangeiro com base no interesse nacional, através de lei ordinária, foi defendido na reunião pelo senador José Fogaça (PMDB-RS), com apoio do rela-

tor Bernardo Cabral (PMDB-AM). Chegou-se a um acordo também sobre uma proposta do Centrão referente à criação de empresas públicas. Pelo texto que obteve consenso, fica determinado que somente por lei específica a União, estados, municípios e Distrito Federal criarão empresa pública ou de sociedade de economia mista, fundação ou qualquer tipo de empresa para exploração de atividade econômica. Dependerá também de autorização legislativa a criação de subsidiárias, decisão sobre participação das estatais ou qualquer dessas subsidiárias em empresas privadas.

A previsão é de que somente na terça-feira surgirá alguma possibilidade de acordo final entre os pontos mais polêmicos, embora o deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG), representante do Centrão, considere que um acordo sobre conceito de empresa nacional não implique em tanta dificuldade como se presume. Ele alega que o ponto de maior discussão refere-se à questão do domicílio de proprietário de empresa nacional.



Durante a reunião de ontem, as lideranças pouco decidiram sobre os temas polêmicos da Ordem Econômica

Legislativo vai fiscalizar mais

O Poder Legislativo passará a exercer um controle efetivo sobre o orçamento da União após a promulgação da nova Carta Constitucional. Com as inovações aprovadas, o Congresso reforça seu poder de interferência na elaboração dos orçamentos, podendo propor emendas aos projetos de lei enviados pelo Executivo referentes ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

Outra importante conquista do Congresso foi a aprovação da emenda do deputado César Maia (PDT-RJ) e do senador Mão Filha (PMDB-DF) obrigando o Governo a enviar ao Legislativo, no início de cada ano, uma previsão de despesas para o exercício seguinte.

A Nova Carta

Integra do que foi aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte na semana que passou:

Título VI — Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional
Seção IV — Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal
Art. 183 (L...)

Parágrafo 1º — Os estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 181, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios.

Parágrafo 2º — Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao estado da situação do bem, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se al de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar.

Parágrafo 3º — O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se e que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 4º — As alíquotas de que trata o inciso I não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo 5º — Em relação ao imposto de que trata o inciso II, a resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por maioria absoluta dos membros daquela casa do Congresso, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Parágrafo 6º — É facultado ao Senado Federal, em relação ao imposto de que trata o inciso II:

- I — estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por maioria absoluta dos seus membros;
- II — fixar alíquotas máximas nas mesmas operações, para resolver conflito específico que envolva interesse de estados mediante resolução de iniciativa de maioria absoluta e aprovada por dois terços dos seus membros;
- III — Salvo deliberação em contrário dos estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do parágrafo 10, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- IV — Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adota-se:
 - a) alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;
 - c) Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
 - d) O imposto de que trata o inciso II do caput deste artigo;
 - e) incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;
 - f) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas em conjunto

com serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios, de acordo com o inciso IV do artigo 184;

- II — não incidirá:
 - a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excusos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
 - b) sobre operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos;
 - IV — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País;
 - Parágrafo 11 — A exceção dos impostos de que trata o inciso I do caput deste artigo, e os artigos 181, I e II, e 184, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País;
 - Parágrafo 12 — Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do caput deste artigo:
 - I — definir seus contribuintes;
 - II — dispor sobre os casos de substituição tributária;
 - III — disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - IV — fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - V — excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no parágrafo 10, II, a;
 - VI — prever casos de manutenção de crédito relativamente à remessa para outro estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;
 - VII — regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

Seção V — Dos Impostos dos Municípios
Art. 184 — Compete aos municípios instituir impostos sobre:

 - I — propriedade predial e territorial urbana;
 - II — transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;
 - IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 183, definidos em lei complementar;
 - Parágrafo 1º — O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
 - Parágrafo 2º — O imposto de que trata o inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - Parágrafo 3º — O imposto de que trata o inciso II compete ao município da situação do bem;
 - Parágrafo 4º — A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 183, II;
 - Parágrafo 5º — Cabe à lei complementar:
 - I — fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;
 - II — excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior;

Seção VI — Da Repartição das Receitas Tributárias
Art. 185 — Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

 - I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 173;
- III — Pertencem aos municípios:
 - I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
 - II — cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
 - III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
 - IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
 - Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
 - II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- Art. 187 — A União entregará:
 - I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:
 - a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - b) vinte e dois inteiros, e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - c) três por cento para aplicação de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;
 - II — do produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, dez por cento aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
 - Parágrafo 1º — Para efeito de cálculo da entrega a ser feita de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de Renda e proventos de qualquer natureza pertencente a estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 185 e 186, I;
 - Parágrafo 2º — A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido;
 - Parágrafo 3º — Os estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem, nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 186, parágrafo único, I e II;
 - Art. 188 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a estados, ao Distrito Federal e a municípios, nesses compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos;
 - Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos;
 - Art. 189 — Cabe à lei complementar:
 - I — definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 186, parágrafo único, I;
 - II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 187, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover

o equilíbrio sócio-econômico entre estados e entre municípios;

- III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 185, 186 e 187;
- Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II;
- Art. 190 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio;
- Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por estados e por município; os dos estados, por município;

Capítulo II — Das Finanças Públicas
Seção I — Normas Gerais
Art. 191 — Lei complementar disporá sobre:

- I — finanças públicas;
- II — dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III — concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV — emissão e resgate de títulos de dívida pública;
- V — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- VI — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, respeitadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional;
- Art. 192 — A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil;
- Parágrafo 1º — É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira;
- Parágrafo 2º — O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros;
- Parágrafo 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

Seção II — Dos Orçamentos
Art. 193 — Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais da União;

Parágrafo 1º — A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para os investimentos e outras despesas de caráter decorrentes, bem como a regionalização;

Parágrafo 2º — A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

Parágrafo 3º — O Poder Executivo apresentará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo 4º — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social,

abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

Parágrafo 5º — O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Parágrafo 6º — O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional;

Parágrafo 7º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I — a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;
- II — a discriminação das despesas por estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei;

Parágrafo 8º — Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

Parágrafo 9º — Os planos e programas nacionais e regionais ou setoriais previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional;

Art. 194 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, simultaneamente;

Parágrafo 1º — Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pela Presidência da República;
- II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 7º;
- Parágrafo 2º — As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional;
- Parágrafo 3º — As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:
 - a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
 - b) indiquem os recursos necessários, admitidos e com a lei de diretrizes orçamentárias, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;
 - II — as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior;
 - III — a correção de erros ou inadequações;
- Parágrafo 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;
- Parágrafo 7º — E, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei;
- Parágrafo 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;
- Parágrafo 8º — Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem, sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

Parágrafo 9º — É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação de entidades representativas da sociedade que tenham jurisdição nacional no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e à formação de custos;

Art. 195 — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;
- IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 185 e 187, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 243, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 193, parágrafo 6º, I;
- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII — a utilização, sem autorização legislativa, específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou faltar déficit das empresas, fundações e fundos mencionados no artigo 193, parágrafo 3º, e III;
- IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- Parágrafo 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- Parágrafo 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, e, na forma de lei de autorização, os especiais nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus autos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- Parágrafo 3º — A abertura de crédito suplementar ou especial somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 74;
- Art. 196 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os provenientes de créditos especiais e extraordinários, destinados aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, serão-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar;
- Art. 197 — A despesa com pessoal, ativa e inativa, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;
- Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer cargo de pessoal pelo órgão ou entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
 - I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Foi aprovado ainda ontem, para constar das Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. / A adaptação ao que estabelece o inciso do artigo 195 deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo o excesso à base de, pelo menos, um quinto a cada ano.

Exploração de jazidas ainda sem consenso

A competência exclusiva da União para explorar as jazidas, minas e demais recursos minerais — que têm definição de propriedade distinta do solo — é o ponto de divergência do Centrão em relação ao texto da Comissão de Sistematização. O grupo pretende aprovar apenas a conceituação, sem estabelecer, no entanto, o monopólio do Estado, que se estende aos potenciais de energia hidráulica.

Segundo o texto do Centrão, essa exploração poderá ser autorizada pela União às empresas brasileiras com capital nacional, que podem ser controladas por estrangeiros, nas faixas de fronteiras e em terras indígenas.

A Comissão de Sistematização estabelece o monopólio da União na pesquisa e lavra de petróleo e de outros hidrocarbonetos líquidos, no transporte marítimo do petróleo e seus derivados e não permite qualquer tipo de participação nessa exploração. O Centrão retira desse monopólio a pesquisa e lavra de gases raros e gás natural, além de abrir espaços à iniciativa privada para o transporte marítimo do petróleo.